



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000326/19	16/09/2019 13:55:42	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343820-7 / MILTON MILOCH	2.2 CPF/CNPJ: 024.730.688-60	
2.3 Endereço: SETOR SEM DENOMINAÇÃO, 0 DISTRITO DE MONTE VERDE	2.4 Bairro: DISTRITO DE MONTE VERDE	
2.5 Município: CAMANDUCAIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.653-000
2.8 Telefone(s): (35) 3433-3401	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343820-7 / MILTON MILOCH	3.2 CPF/CNPJ: 024.730.688-60	
3.3 Endereço: SETOR SEM DENOMINAÇÃO, 0 DISTRITO DE MONTE VERDE	3.4 Bairro: DISTRITO DE MONTE VERDE	
3.5 Município: CAMANDUCAIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.653-000
3.8 Telefone(s): (35) 3433-3401	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote Urbano	4.2 Área Total (ha): 0,0989		
4.3 Município/Distrito: CAMANDUCAIA/Monte Verde	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3951	Livro: 89N	Folha: 158	Comarca: CAMANDUCAIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 400.757	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.540.292	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 45,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,0989
Total	0,0989
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,0989
Total	0,0989

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0231	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0230	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0230
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				0,0230
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	393.660	7.469.760
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de edificação e via de acesso.			0,0230
Total				0,0230
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
OUTRAS ESPECIES NAO ESPECIFIC.	Madeira de espécies nativas.	6,40	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**PARECER TÉCNICO – ANEXO III****1. Histórico:**

- Data de formalização do processo: 16/09/2019
- Data da vistoria: 10/10/2019
- Data da solicitação de informações complementares: 27/11/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 19/12/2019
- Data de emissão do Parecer Técnico: 20/12/2019

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo na propriedade sem denominação (Lote urbano), Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG.

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,02,30 ha, visando edificação no local, um lote, no Distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel sem denominação (Lote) situado no “Loteamento Recanto do Selado”, correspondente ao lote nº. 02, da Quadra N, localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), na zona urbana do município de Camanducaia/MG, no Distrito de Monte Verde, com área total registrada de 00,09,89 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), matrículas nº. 3.951, livro 89-N, folha 158, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, de propriedade do Sr. Milton Miloch.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

Não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural) pois se trata de área urbana.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental (00,02,30 ha) visando a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (construção de edificação e via de acesso), coordenadas geográficas S 22° 52' 36,5" / W 46° 02' 11,7", conforme demarcação em planta topográfica. Foi observado em campo que a área onde ocorreria a intervenção não está localizada em área de preservação permanente da propriedade.

O rendimento lenhoso foi estimado em 6,40 m3 de madeira nativa oriunda do corte de indivíduos arbóreos nativos vivos que foram inventariados, os quais devem ser aproveitadas na propriedade sendo vedado a sua comercialização ou doação.

O local da intervenção não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Segundo o IDE, a propriedade não se localiza em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação.

Foi observado em campo que o empreendimento se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, apresentado pelo empreendedor, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual.

4.2. Da Vistoria realizada:

A vistoria de campo foi realizada na data de 10 de outubro de 2019 com a presença do responsável pelo empreendimento.

A propriedade apresenta relevo plano e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo. A vegetação é composta por fragmento de Mata em 100% da área do lote urbano. No local existem várias casas na Rua, rede elétrica, coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

A propriedade não conta com recurso hídrico. Geograficamente a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD4 – Rio Jaguari. O clima da região (segundo Koeppen) é tipo Tropical de Altitude, com precipitação anual média de 1.600 mm.

Não há atividade econômica desenvolvida na propriedade. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerida (00,02,30 ha), não considerado APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo está recoberto de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Média, segundo a Resolução Nº. 392/2007, onde foi observado em campo: a estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 5 e 12 metros de altura; presença marcante de cipós; maior riqueza de epífitas em relação ao estágio sucessional inicial; presença de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 e 20 centímetros.

Foi apresentada a compensação ambiental na área de intervenção, através da conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,29,67 ha, existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 56 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, devido o Loteamento Recanto do Selado ser anterior a 26 de dezembro de 2006.

Foi apresentada a compensação ambiental na área de intervenção, através da conservação de 0,04,60 ha da cobertura vegetal nativa (Mata) existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 48 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, ou seja, a compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida.

4.3. Da alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo empreendedor informações gerais da área do empreendimento bem como suas características, as quais foram confirmadas em campo durante vistoria. Desta forma foi confirmado a ausência de alternativa técnica locacional, para a intervenção solicitada, com o objetivo de construção de edificação na propriedade.

4.4. Possíveis impactos ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa, podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante o corte.

Medidas mitigadoras básicas:

Quanto à atividade de corte dos indivíduos arbóreos, foram apresentadas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e observados quanto ao cumprimento:

- Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento;
- Destinar adequadamente os rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pela área;
- Reabilitação total da área da área da intervenção após término da atividade, com a retirada dos bancos de terra e recomposição paisagística.

4.5. Regularidade para intervenção no curso d'água/outorga:

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade sem denominação, bairro Monte Verde, município de Camanducaia/MG, emitido pelo IGAM, pois a água é fornecida pela Concessionária COPASA, em zona urbana já regularizada.

5. Medidas compensatórias:

Foram apresentados como medidas compensatórias a não supressão de 30% da cobertura vegetal nativa, área de 00,02,96 ha e a não supressão de 00,04,60 ha da cobertura vegetal nativa, situadas no interior da propriedade (Lote), totalizando 00,07,56 ha, coordenadas geográficas (UTM) 393676 E / 7469741 S e descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Haruo Shiroma, CREA-MG 5061295377/D, ART de Obra ou Serviço nº. 1420190000005507718.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção em vegetação nativa, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

6. Análise Técnica:

- Considerando a Lei n.º 11.428, de 22/12/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação nativa;
- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, Art. Nº. 15, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Considerando a Resolução Nº. 392 de 25/06/2007, que dispõe sobre a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais;

- Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12/08/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

- Considerando o Decreto Nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

- Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

7. Conclusão:

Somos de parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, sendo a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,02,30 ha, coordenadas geográficas S 22º 52' 35,9" / W 46º 02' 12,8", visando a construção de via de acesso e edificação, por não contrariar a legislação vigente.

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Realizar as obras de corte das árvores em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- A não supressão de 30% da cobertura vegetal nativa, área de 00,02,96 ha e a não supressão de 00,04,60 ha da cobertura vegetal nativa, situadas no interior da propriedade (Lote), totalizando 00,07,56 ha, coordenadas geográficas (UTM) 393676 E / 7469741 S e descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Haruo Shiroma, CREA-MG 5061295377/D, ART de Obra ou Serviço nº. 1420190000005507718.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIS FERNANDO ROCHA BORGES - MASP: 1147282-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 10 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por MILTON MILOCH, inscrito no CPF sob o nº. 024.730.688-60, a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de construção residencial em um lote urbano, dentro de loteamento localizado no Município e Comarca de Camanducaia/MG, matriculado no CRI, no ano de 1987, sob o nº 3.951.

Taxas de Expediente, Taxas Florestais (fls. 5/8) e Reposição Florestal (fls. 93/94), foram recolhidas.

Foi apresentada Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 10/11).

É o relatório.

Análise

Sob o aspecto legal, se trata de intervenções ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, visando a a construção de residência em um lote urbano dentro do Loteamento Recanto do Selado, localizado no Distrito de Monte Verde, Município de Camanducaia, onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, disciplina a matéria da seguinte forma:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

...

Como se verifica às fls. 13-verso, se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, pois o lote objeto do presente pedido foi registrado no ano de 1987, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30%.

A área de intervenção em vegetação nativa totaliza 00,02,30ha, sendo que o imóvel possui 0,0989ha de vegetação nativa em estágio médio, resultando, assim, em uma preservação de 0,0692ha (70%), cumprindo com o requisito legal da manutenção da vegetação nativa (fls. 83).

Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas trazidas no item 5 no Anexo III do Parecer Único, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar a seguir.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/19, que prevêem, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma Mata Atlântica um total de 00,02,30 ha, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de 0,04,60 ha (fls. 91). Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta na mesma propriedade da intervenção, e, portanto, no mesmo município da área da intervenção.

No que tange à modalidade de compensação florestal através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal N° 6.660/08.

Ainda, de acordo com a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, o empreendedor poderá recuperar área destinada a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

...

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;...

...

Enfim, a compensação ambiental necessária à intervenção foi aprovada pelo gestor do processo em seu parecer técnico.

Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal n. 11.428/06, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para fins parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto nº 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando no Bioma Mata Atlântica em estágio médio e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

...

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Em consulta à Plataforma IDE SISEMA, ao inserir as coordenadas do empreendimento, em UTM, SIRGAS 2000, Hemisfério Sul, 23K, Y 7.469.760, X 393.660, foi verificado que o local da intervenção está dentro das áreas delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da natureza, mais especificamente em área especial, conforme imagens tiradas da plataforma, a seguir:

“A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC do COPAM.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e compensatórias ao empreendimento proposto.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice as autorizações pretendidas.

A competência para a autorização é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à compensação florestal pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 03 de fevereiro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020